



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Macaíba  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 614/99-GP.

**DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ô PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A construção, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis reger-se-ão pela presente Lei, respeitadas as disposições de zoneamento de uso de solo, meio ambiente e demais exigências legais pertinentes ao assunto.

**Art. 2º** - Considera-se posto revendedor de combustíveis, o estabelecimento destinado à venda a varejo de combustíveis automotivos.

**Art. 3º** - São atividades permitidas:

- I - Comércio de reposição de peças e acessórios para veículos;
- II - Lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência e casas lotéricas, devidamente licenciados;
- III - Borracharia, lavagem e venda de óleos lubrificantes, instalados em áreas apropriadas com equipamentos adequados;
- IV - Venda de Gás Liquefeito – GLP, desde que licenciada pela Agência de Petróleo – ANP.

**Art. 4º** - Será permitida, independentemente de licença, a publicidade dentro dos limites dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, por meio de postes-emblemas, bandeiras, testei-ras, cartazes ou similares e de placas com os preços dos combustíveis que somente veiculem a marca da distribuidora a qual estão vinculados.

**Art. 5º** - Os postos revendedores de combustíveis, quando situados em perímetro urbano, deverão obedecer as áreas e testadas mínimas, nas seguintes condições:

- I - Em lote de terreno com frente para 02 (duas) vias, em área mínima de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), com testada mínima de 50m (cinquenta metros) para a via principal e o mínimo de 40m (quarenta metros) para via secundária;

Av. Governador Geraldo Melo, s/n  
Centro - Macaíba/RN - Fone (084) 271-1503  
C.G.C.: 08.234.148/0001-00



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Prefeitura Municipal de Macaíba**  
**Gabinete do Prefeito**

II - Em lote de terreno de meio de quadra, em área mínima de 2.700 m<sup>2</sup> (dois mil e setecentos metros quadrados), com testada mínima de 60m (sessenta metros) e de fundo de 45m (quarenta e cinco metros) para cada lateral do terreno.

**Art. 6º** - Os postos revendedores de combustíveis, quando situados às margens de Rodovias Federais ou Estaduais, ou em suas vias marginais, com as quais faça limites, deverão obedecer às áreas e testadas mínimas, nas seguintes condições:

I - Em lote de terreno em frente para 02 (duas) vias, com esquina, em área mínima de 6.300 m<sup>2</sup> (seis mil e trezentos metros quadrados), com testada mínima de 90m (noventa metros), para a via principal, e o mínimo de 70m (setenta metros) para a via secundária;

II - Em lote de terreno de meio de quadra, em área mínima de 7.000 m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados), com testada mínima de 100m (cem metros), e de fundo mínimo de 70m (setenta metros) para cada lateral do terreno.

**Art. 7º** - Quando situado em Rodovias Estaduais ou Federais ou nas suas marginais, o posto revendedor de combustíveis deverá apresentar licença definitiva, aprovada, respectivamente, pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER e Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER, quanto ao traçado dos acessos de entrada e saída de veículos.

**Art. 8º** - O índice de ocupação máxima das edificações do posto revendedor de combustíveis será de 30% (trinta por cento) da área do terreno, não se considerando a projeção das coberturas metálicas usadas para proteção e abrigo de veículos.

**Art. 9º** - A localização dos tanques de combustíveis das bombas abastecedoras e a instalação de máquinas compressoras deverão distar, no mínimo de 5m (cinco metros) em relação às divisas do lote.

**Art. 10** – O tanque para armazenagem de combustível deverá ser subterrâneo, Ter capacidade máxima de 15.000 (quinze mil) litros por unidade e possuir abertura para inspeção interna, ficando sujeito às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e à legislação específica da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

**Art. 11** – Não serão permitidos construção, a instalação e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis em centros ou clubes sociais ou esportivos e entidades congêneres, supermercados, hipermercados, shoppings centers e em centrais de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Prefeitura Municipal de Macaíba**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 12** – O posto revendedor de combustíveis somente poderá ser instalado se obedecidas as seguintes exigências:

I - Guardar distancia mínima de 200m (duzentos metros) de raio das divisas do terreno onde se localizará, de linhas férreas, estabelecimentos de ensino de quaisquer níveis, templos religiosos, creche, abrigos para idosos, clubes ou centros sociais e esportivos, casas de espetáculos e diversões, delegacias policiais, centros comunitários, cemitérios, torres de telecomunicações ou de telefonia e de estações elevatórias de abastecimento d'água;

II - Guardar distancia mínima de 300m (trezentos metros) das extremidades de pontes, rótulas e trevos, se situado nas vias principais de acesso e saída;

III - Guardar distancia mínima de 500m (quinhentos metros) de raio das divisas do terreno, de supermercados e de subestações e estações abaixadoras de energia elétrica.

IV - Guardar distância mínima de 1.000m (mil metros) das divisas do terreno, de estabelecimentos congêneres.

**Art. 13** - Todo posto revendedor de combustíveis que execute atividades de troca de óleos lubrificantes e de lavagem e lubrificação de veículos, deverá possuir caixas de areia e de separação de óleos, para utilização antes do lançamento dos líquidos usados nas redes de esgotos ou de qualquer outro destino.

**Art. 14** – Qualquer posto revendedor de combustíveis é obrigado a manter extintores e demais equipamentos de prevenção e combate a incêndio, em quantidades suficientes e localizados em setores convencionais, sempre em perfeito funcionamento, observadas as regras estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único** – Os empregados do posto revendedor de combustíveis serão obrigatoriamente matriculados no curso de prevenção de combate a incêndio, promovido pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 15** – Fica expressamente vedado o funcionamento, mesmo que parcialmente, do posto revendedor de combustíveis através do sistema de auto serviço, ou seja, aquele em que o cliente é quem abastece seu veículo, dispensando o trabalho de empregados frentistas.

**Art. 16** – As instalações do posto revendedor de combustíveis deverão ser seguras contra incêndio e explosões.

**Art. 17** – A instalação do posto revendedor de combustíveis deverá Ter inicio até 06 (seis) meses após a aprovação do seu projeto.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Prefeitura Municipal de Macaíba**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 18** – As distribuidoras de combustíveis cooperativas, centros comunitários, sociedades civis, clubes sociais e esportivos e entidades congêneres, associações, sindicatos e assemelhados são submetidos às exigências e vedações contidas nesta Lei.

**Art. 19** – Ficam excluídos das limitações desta Lei, as empresas de ônibus e repartições públicas que utilizem abastecimento próprio, desde que não comercializem combustíveis e usem bombas medidoras específicas que registrem somente a litragem, devendo suas instalações serem muradas e não apresentarem identificações nem publicidade de distribuidora de combustíveis.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 31 DE MARÇO DE 1999.**

**Luiz Gonzaga Soares**  
**PREFEITO**